



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.720541/2010-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.392 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** ANGELA MARIA MARTINS MONTEIRO ROCHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. ALUGUÉIS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Os rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica corresponde aos valores brutos recebidos deduzidas as taxas de administração E as multas e qualquer outra vantagem recebida do locador constitui rendimento tributável. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 60 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 52 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 30 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O(A) contribuinte supra identificado(a) foi notificada a recolher Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF no valor de R\$6.059,54 decorrente da(s) infrações e enquadramento legal descritos na(s) folha(s) 32.

O(A) notificado(a) apresentou impugnação da(s) folha(s) 02 a 09, contestando o lançamento e anexando documentos da(s) folha(s) 11 a 29 e requerendo a revisão do lançamento.

...

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS

Os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica corresponde aos valores brutos recebidos deduzidas as taxas de administração. As multas e qualquer outra vantagem recebida do locador constitui rendimento tributável.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2014 (e-fl. 58), o sujeito passivo interpôs, em 09/04/2014 (e-fl. 60), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese:

- inexistência de omissão em razão dos rendimentos, objeto do lançamento, serem isentos ou não tributáveis, por se tratarem de indenização;

- a locatária manifestou intenção de rescindir o contrato, o que foi formalizado pelo Instrumento Particular de Distrato e Quitação (e-fls. 11 e 68), onde se verifica que a locatária distratante entregaria o imóvel no estado que se encontrava, fato diverso do contrato de locação inicial, pagando por consequência a indenização de R\$45.000,00;

- apesar do Instrumento de Distrato, a Clínica Médica indevidamente descontou IRRF dos pagamentos da indenização, no código 9385 (multas e vantagens, cf. e-fl. 79), no valor de R\$6,750,00 e com preenchimento errado de sua DIRPF;

- a indenização não representa acréscimo patrimonial previsto no artigo 43, I e II do CTN;

- a indenização destinada à reparação de danos patrimoniais em virtude de rescisão contratual não é computada no rendimento bruto, cf. artigo 39, inciso XVIII do Decreto 3000/99;

- o artigo 70, parágrafo 5º, da lei 9430/96, afasta a incidência do imposto de renda sobre a verba acordada em distrato para indenização de danos no imóvel à data da rescisão.

- o acórdão equivoca-se ao classificar o valor auferido como indenização para desocupação do imóvel, este sim tributável, e aponta a pergunta 273 da publicação Perguntas e Respostas ano calendário 2007, a seu favor (273 — *A indenização percebida pelo locador, em decorrência de danos causados no imóvel locado, é tributável? Não. Esta indenização, destinada exclusivamente aos reparos necessários e indispensáveis à recuperação do imóvel locado, não constitui rendimento tributável.*)

- pedido de restituição de retenção indevida por tratar-se de retenção indevida de imposto de renda sobre verba indenizatória, citando jurisprudência judicial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica Clínica Médica Vita Ltda. no valor de R\$45.000,00, com compensação de IRRF no valor de R\$6.750,00.

Não há argumentos preliminares a serem apreciados nesta sede recursal.

Da decisão de Primeira Instância merecem destaque os seguintes excertos, a fim de subsidiar a devida apreciação da lide, **ora grifados**, por exporem os argumentos denegatórios *a quo*:

...

Quanto a omissão dos valores recebidos da Clínica Médica Vita S/A, cabe observar que foram pagos a título de multa contratual pelo imóvel não ter sido entregue nas condições em que foi recebido. **Isto não significa, necessariamente, que os valores tenham sido utilizados na reparação do imóvel, fato não comprovado pela impugnante.** No presente caso, cabe observar o Art. 50 do Decreto nº 3.000/99, como segue:

Art. 50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

...

**Os contratos e distratos entre locador e locatários não têm efeito sobre as obrigações tributárias das partes**, portanto, o valor pago ao locador para desocupação do imóvel locado é tributável na fonte e rendimento tributável na DAA.

....

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Não se pode olvidar que **documentos particulares** não comprovam por si sós o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato. Nesse mesmo sentido, têm-se que os contratos particulares presumem-se verdadeiros apenas em relação aos signatários; quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os

escreveu; e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato, no caso a RFB.

Ora, o cerne da questão seria então se o valor de R\$45.000,00 recebido pela recorrente trata-se realmente de indenização ou não, e portanto tributável ou não.

Veja-se, a DIRF é o documento oficial para informação à Receita Federal acerca dos rendimentos não isentos pagos pelas fontes pagadoras aos beneficiários e, na espécie, os rendimentos em discussão foram declarados oficialmente como tributáveis, sem retificação da declaração por parte da pessoa jurídica pagadora, embora a interessada afirme que tal DIRF estaria equivocadamente preenchida (e-fl. 74).

Embora a interessada alegue que o Instrumento Particular de Distrato e Quitação (e-fls. 68 e ss.) justificaria a natureza indenizatória de seus rendimentos de R\$45.000,00, além de tratar-se de instrumento particular, justamente necessitaria de uma complementação para ser tido como indubitável, qual seja, como a própria contribuinte aponta em seu recurso na Pergunta & Resposta acostada: “273 — *A indenização percebida pelo locador, em decorrência de danos causados no imóvel locado, é tributável? Não. Esta indenização, **destinada exclusivamente aos reparos necessários e indispensáveis à recuperação do imóvel locado, não constitui rendimento tributável.***” E **não há nos autos comprovação da exclusividade da destinação do valor de R\$45.000,00 para recuperar o imóvel que fora locado** e, por esse motivo, o mesmo **deve ser considerado realmente como tributável** e não como uma indenização isenta.

Por fim destaque-se que o CARF tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Art.1º do Anexo I do Regulamento Interno do CARF). Dessa forma, eventuais pedidos de restituição cabíveis devem ser procedidos junto à Unidade Jurisdicionante do interessado, através de rito próprio.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida .

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima.